



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19387/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17720/2014
PROTOCOLO	: 1558449
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 282/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 087/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA – EPP
VALOR	: R\$ 48.775,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO
CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO –
EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E
REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do **Contrato de Obra nº 282/2014** - (fls. 8-23) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5691/2016* proferida nos autos do Processo TC/17724/2014 julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 087/2014*.

O presente contrato tem por objeto a aquisição de materiais de construção, com valor de R\$ 48.775,05 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e com vigência estabelecida para o período de 26/09/2014 a 31/12/2014.

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso destas segunda e terceira fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–IEAMA–8362/2017 - (fls. 87-91).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ªPRC-23052/2017 - (fls. 92) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do RITC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato de Obra nº 282/2014* - (fls. 8-23) foi formalização em conformidade com as disposições contidas no artigo 55 da Lei Geral de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão todas as cláusulas contratuais.

A Cláusula Primeira do contrato revela que seu objeto recai sobre a aquisição de materiais de construção que serão utilizados na manutenção das diversas secretarias, das creches e escolas do município de Ivinhema/MS – (fls. 8).

O valor total do presente contrato foi fixado em R\$ 48.775,05 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), nos termos da Cláusula Segunda (fls. 19), enquanto que o seu prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 26/09/2014 a 31/12/2014, conforme Cláusula Quinta (fls. 20).

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, conforme documento acostado às fls. 24-25.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 48.775,05
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 22.171,93
Valor Final Contratado	R\$ 26.603,12
Valor Empenhado	R\$ 26.603,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 26.603,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 26.603,12

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente demonstrada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (fls. 90) *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto contratado de acordo com os incisos II e III do Art. 120.”

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 92), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização contratual e da execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 282/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Madeira Melhor da Mata Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 11.120.590/0001-02, representada pelo Senhor André Laerte Marciano, CPF/MF nº 608.024.131-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a” do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 282/2014**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a” do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator